



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007780/2003-43
Recurso nº 258.289 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.821 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PIS
Recorrente TECNO MOAGEIRA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE OBRIGAÇÃO DA DRJ SOLICITAR DOCUMENTOS.

A DRJ não tem obrigação de pedir documentos da impugnante, pois cabe a esta apresentar, no momento da impugnação, os documentos que comprovem o alegado.

PIS E COFINS. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO.

Para a compensação ser válida é necessário que o contribuinte faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.

PIS E COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A falta de recolhimento do PIS e da COFINS enseja o lançamento com juros e multa. Não comprovada a compensação que culminaria na insubsistência do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.05/13) lavrado em razão de insuficiência de recolhimento do PIS dos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres de 1998. A ciência da lavratura foi dada em 18/07/2003 (fl.04), sendo o enquadramento legal os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; art. 83, inciso III da Lei nº 8.981/95; art 2º, inciso I e § 1º; e arts 3º, 4º, 5º, 6º; art. 8º, inciso I da Medida Provisória nº 1.623/97-27 e reedições; e arts. 3º, 5º, 6º e 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98.

A autuada impugnou o lançamento da seguinte forma:

"TECNO MOAGEIRA LTDA (...) vem solicitar impugnação de cobrança do PIS referente janeiro a dezembro de 1998, especificados no auto de lançamento de nº. 0006486, sendo que partes dos mesmos foram compensados através do Mandado de Segurança nº 88.0010546-7, conforme certidão nº. 013/98 anexa e parte referente ao processo nº. 11080.00171695-14, foi solicitado pedido de suspensão da compensação conforme requerimento protocolado na data de 24/08/2000 anexo, sendo que os débitos foram incluídos no REFIS e ainda DARFs de parte do pagamento em anexo".

A DRJ em Porto Alegre-RS prolatou acórdão com a seguinte ementa:

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO – A impugnação da interessada apresenta alegações não comprovadas, e os valores pagos já foram excluídos do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA – MULTA DE MORA – Aplicada a multa de mora inerente à declaração que deu origem ao lançamento, por aplicação retroativa do artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c' do CTN.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 11/03/2008 (fl.38) e interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2008 (fls.39/55) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- Foram juntados à impugnação certidão da Justiça Federal comprovando a existência do processo judicial, bem como a decisão transitada em julgada em favor da requerente que reconheceu o direito de recolher as contribuições para o PIS no *quantum* e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 7/70.

2

- 2- A DRJ infringiu o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que poderia ter solicitado documentos que comprovassem a compensação alegada;
- 3- O STF julgou inconstitucionais dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, alterando a cobrança do PIS para a forma da Lei Complementar nº 7/70. Além disso, o Senado Federal editou resolução nº 49, suspendendo a execução dos referidos decretos-leis, com efeitos *erga omnes*;
- 4- O juro aplicado é ilegal e inconstitucional.

A ao fim, a reconteste pediu a reforma da decisão da DRJ para cancelamento da exigência fiscal combatida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega que o valor lançado já havia sido compensado com base em decisão judicial transitada em julgada, assim, cabe analisar as seguintes alegações da recorrente: sentença favorável à compensação, cerceamento de defesa pela DRJ e inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88.

Do cerceamento de defesa.

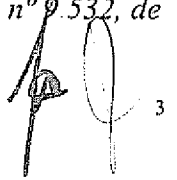
A recorrente alega que o DRJ não poderia ter solicitado documentos que comprovassem a alegação da contribuinte, mas assim não o fez, infringindo os princípios constitucionais do ampla defesa e do contraditório.

No presente caso não houve cerceamento de defesa nem infração à Constituição, pois a obrigatoriedade de apresentar documentos que comprovem o alegado é da impugnante, conforme § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, *in verbis*:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Portanto, o acórdão da DRJ é válido.

Da inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e nº 2.449/88

Muito embora os decretos nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, tenha sido, de fato, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico por resolução do Senado, esse fato não tem relevância ao presente, pois quando foram retirados do mundo jurídico, considerou-se que era válida sistemática da Lei Complementar nº 07 de 1970, e foi com base nessa lei complementar que auto de infração foi lavrado, conforme se percebe do enquadramento legal (fl.06).

Como o auto de infração foi lavrado conforme norma vigente, não há que se falar em cancelamento do lançamento por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Da sentença judicial que autoriza a compensação

Às fls. 64/71 foram colacionada decisão do STF da e certidão da justiça federal resumindo o processo judicial. A decisão do STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos nº. 2.445/88 e 2.449/88.

Da análises dos documentos apresentados, conclui-se que o acórdão do STF não autorizou a compensação, podendo tal decisão ser utilizada, no máximo, como fundamento para compensação.

A compensação depende de requerimento à autoridade administrativa e autorização da Receita Federal. Veja-se o que diz os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, vigente na época da suposta compensação, *in verbis*:

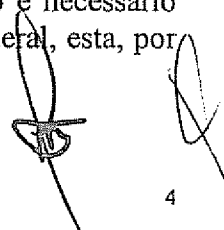
“Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I-o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II-a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.(grifo nosso)

Pelo texto do dispositivo acima, nota-se que para a compensação é necessário que o contribuinte que deseja ser compensado faça o requerimento à Receita Federal, esta, por sua vez, efetuará a compensação em procedimento interno.



O Decreto nº 2.138/97, que regula a compensação, ratificou este entendimento, *in verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores" (grifo nosso)

Pelos três primeiros artigos do decreto apresentado acima, nota-se que, a menos que a Receita Federal reconheça o direito à compensação de ofício, além do requerimento o contribuinte interessado passará por fiscalização. Após a fiscalização, se constatada a existência de crédito a ser compensado é que será efetuada a compensação.

Apesar de alegar a compensação, a recorrente não apresentou documentos que comprovem que a Receita Federal autorizou a compensação. Sendo assim, não há compensação comprovada e não tem como anular a lançamento.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário Interposto, mantendo o lançamento na sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça